

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP

Projeto de Lei n. 1685, de 2003.

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de guarda-vidas.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a profissão de guarda-vidas, e dá outras providências.

Art. 2º Fica reconhecida em todo o território nacional a profissão de Guarda-vidas.

Art. 3º A profissão de Guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoa que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I) ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II) gozar de plena saúde física e mental;
- III) concluir o ensino fundamental;
- IV) possuir curso técnico-profissional específico para formação de Guarda-vidas.

Parágrafo único. Os que já estejam exercendo a profissão de Guarda-vidas terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para atenderem as exigências deste artigo.

Art. 4º O curso técnico-profissional, de que trata o inciso IV do artigo anterior, deverá ter a duração mínima de 15 (quinze) dias, sendo desenvolvido com 90 (noventa) horas/aula de carga horária, distribuídas nos conteúdos abaixo, na seguinte conformidade:

- I) Teoria do Serviço de Guarda-Vidas, com 18 (dezoito) horas/aula;

- II) Prevenção e Salvamento Aquático, com 40 (quarenta) horas/aula;
- III) Técnicas Básicas de Recuperação de Afogados, com 14 (quatorze) horas/aula;
- IV) Educação Física Aplicada, com 8 (oito) horas/aula;
- V) Utilização de Embarcação Miúda, com 5 (cinco) horas/aula;
- VI) Avaliações Teóricas e Práticas, com 5 (cinco) horas/aula.

Art. 5º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como Guarda-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária de suas atividades, por até 60 (sessenta) dias, inclusive com apreensão da respectiva embarcação, cuja fiscalização dar-se-á pela Marinha do Brasil.

Art. 6º É obrigatória a presença de, pelo menos, um Guarda-vidas durante os horários de uso de piscinas coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, associações, parques públicos e privados, conforme os parâmetros e requisitos exigidos por regulamentação do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária das piscinas.

Art. 7º As empresas proprietárias ou os donos das embarcações de que trata o art. 3º, bem como os representantes legais das entidades relacionadas no art. 4º, terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se às presentes normas.

Art. 8º As entidades serão habilitadas para a formação dos Guarda-vidas, mediante o registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, que somente ocorrerá com a apresentação do certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar

do respectivo Estado, ou do Distrito Federal, que estará encarregado de verificar a aptidão para o exercício da atividade, por meio de provas práticas e teóricas de homologação do profissional.

§ 1º O exercício da profissão de Guarda-vidas somente ocorrerá após a devida homologação, cujo descumprimento acarretará aos infratores a pena de multa, disciplinada em legislação do ente municipal, que é o responsável pela fiscalização.

§ 2º Não se aplicam as disposições desta Lei aos militares que desempenhem atividades de Guarda-vidas, exclusivamente no exercício de suas competências funcionais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o texto proposto para o artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, elimina-se a redundância existente pela dupla colocação das palavras "reconhecido" e "reconhecimento", além de estabelecer o termo "Guarda-vidas" como a designação padrão, pois, o entendimento do termo "Salva-vidas" está associado à atuação do profissional no momento da ocorrência do sinistro, sendo que o de "Guarda-vidas" engloba também a atuação preventiva.

O Parágrafo único do artigo 1º, na forma sugerida, então, deve ser excluído do texto, visto que a habilitação para tal profissão deve ser em termos gerais, portanto, com formação única, seguindo-se um currículo padrão para a formação de Guarda-vidas, não importando ser a atividade exercida em praias ou clubes recreativos, uma vez que o grau de dificuldade apresentado em ambas as situações é bastante elevado, requerendo igual preparo e a detenção do mesmo universo de conhecimentos para todos os profissionais. Além disso, subtraiu-se a referência a "praias, mares e outros" do caput do artigo 1º, uma vez que o serviço de Guarda-vidas nesses locais é competência do Poder Público, através dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados.

A redação dada ao artigo 3º visa adequar o projeto aos padrões mínimos exigidos para Guarda-vidas Temporários do Corpo de Bombeiros.

No artigo 4º e respectivo parágrafo único sugere-se, apenas que seja acrescentado, ao final do referido parágrafo único, pois foi omitido no projeto, o seguinte complemento: " (...) cuja fiscalização dar-se-á pela Marinha do Brasil".

Quanto ao artigo 5º, nos pareceu exagero exigir-se a presença de Guarda-vidas em piscinas pequenas e rasas, de condomínios e hotéis, bem como em escolas, onde o uso da instalação depende, normalmente, da presença do professor, razão pela qual sugerimos a alteração e o complemento do texto acrescentando "(...) conforme os parâmetros e requisitos exigidos por regulamentação do Poder Público Municipal"; cabendo salientar, ainda, a respeito dessa disposição, **a título de exemplo**, que no Estado de São Paulo são observadas as previsões normativas que destacamos a seguir:

1 - A Lei Estadual N° 2.846/81 - anexo I - dispõe em seu artigo 1º que "As piscinas de uso público, quando em funcionamento, deverão estar sob vigilância de salva-vidas, na proporção de um para cada 300 m² (trezentos metros quadrados)", e seu artigo 2º versa que "A operação e o controle das piscinas de uso público serão feitos, obrigatoriamente, por profissional habilitado.", e no seu artigo 3º que a lei deveria ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

2 - O Decreto Estadual N° 13.166, de 23 de janeiro de 1979,- anexo 2 - aprova Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas, e em seu artigo 1º estabelece que "...o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos, edificados ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação, de competição e afins. " , dispondo seu artigo 2º que "As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta Norma Técnica Especial, podendo, contudo serem inspecionadas pela Autoridade sanitária, ...".

3 - O Decreto Estadual N° 13.795, de 10 de agosto de 1979, - anexo 3 - transfere para a Secretaria da Saúde a competência "... para o exame e aprovação de projetos de construção, a fiscalização e o controle de funcionamento e uso das piscinas, na forma estabelecida pela Norma Técnica Especial,".

Quanto à alteração sugerida para o artigo 7º, não obstante a já referida competência dos Corpos de Bombeiros dos Estados, destacamos a necessidade da presença do Poder Público para a habilitação do Guarda-vidas, dado às características da atividade e atribuições estabelecidas em legislação federal, que relacionamos abaixo:

1 - O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), instituído pela Lei 7.661/88, prevê em seu artigo 5º, parágrafo 1º, que "*os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos*".

2 - Citado diploma legal dispõe que cabe aos Municípios disciplinar e fiscalizar o acesso às praias, determinando suas características e modalidades, de forma a garantir o uso público das praias, bem como a aplicação de multas e penalidades pelo descumprimento da referida Lei. Portanto, compete ao Poder Público Municipal, por decorrência do PNGC, estabelecer os diversos usos para os diferentes trechos de praias ou margens, demarcando, em terra, as áreas para jogos e banhistas e, na água, as áreas banhistas, as áreas para a prática de esportes náuticos e aquelas restritas ou proibidas para utilização de equipamentos ou equipamentos ou veículos destinados ao entretenimento náutico, como "Jet-skis", pranchas de "surf" e "wind-suf", "bananas-boat" etc.

3 - A Resolução N° 01 da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), de 21Nov90, estabelece em seu subitem 5.1 - Diretrizes que "*cada Estado instituirá, por lei, um sistema de Gerenciamento Costeiro*" e em seu subitem 7.2 - "*Competências - Níveis Estadual e Municipal que "os Estados planejarão suas atividades de Gerenciamento Costeiro em estreita colaboração com os Governos Municipais ...caberão aos Estados e Municípios: ...e) disciplinar e .fiscalizar o acesso às praias, determinando suas características e modalidades, de forma a garantir o uso de praias, bem como a aplicação de multas e penalidades pelo descumprimento da Lei 7.661/88.*".

4 - A Portaria N° 0008 da Diretoria de Portos e Costas (DPC), de 28 de janeiro de 1993, estabelece que "*os Governos Estaduais, através de seus órgãos de controle voltados para a proteção da população e preservação da ordem pública, no caso os Grupos Marítimos de Busca e Salvamento, Pelotões Lacustres e Florestais das Polícias*

Militares, entre outros, poderão contribuir para a fiscalização preventiva e o controle do uso ordenado das praias através de Monitoramentos Costeiros, bem como das águas internas, e poderão estabelecer regulamentos complementares às presentes normas, inclusive à navegação até cem metros, a partir da linha prevista no item 14 em função das peculiaridades locais...".

5 - Resta citar a existência da Lei de Segurança do tráfego Aquaviário e seu Decreto Regulamentador, sendo respectivamente, a Lei 9537/97 e Decreto 2596/98.

Assim sendo, entendemos que, realizadas as alterações sugeridas, o Projeto de Lei vem ao encontro da política prevencionista adotada pelos Corpos de Bombeiros, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares pra a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI

PMDB - SP